

**LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
FACULDADE NATALENSE PARA O DESENVOLVIMENTO DO RIO GRANDE DO NORTE**

LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS
TRABALHISTAS NA COMARCA DE NATAL/RN.**

Natal/RN

2008

1. The first part of the document is a letter from the President of the United States to the Congress, dated January 1, 1861.

2. The second part of the document is a report from the Secretary of the Treasury, dated January 1, 1861.

LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS
TRABALHISTAS NA COMARCA DE NATAL/RN.**

Monografia apresentada ao Curso de Ciências Contábeis como requisito obrigatório para obtenção do título de Especialização em Auditoria e Perícia Contábil.

Orientadora: Renata Paes de Barros Câmara, Dra.

Natal/RN

2008

LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE

A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS
TRABALHISTAS NA COMARCA DE NATAL/RN

Monografia apresentada ao Curso de Ciências
Contábeis como requisito obrigatório para
a obtenção do título de Especialização em Auditoria

**Catálogo na Publicação – Biblioteca da FARN
Setor de Processos Técnicos**

Albuquerque, Liana Brandão Varela de.

A Relevância da Perícia Contábil nas Decisões Judiciais Trabalhistas
na Comarca de Natal / Liana Varela. – Natal: FARN, 2008.
55 f.

Orientadora: Renata Paes de Barros Câmara (Dra.)

Monografia (Especialização em Auditoria e Perícia Contábil) –
Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

1. Perícia Judicial – Monografia. 2. Perícia Contábil – Monografia. 3.
Perícia Trabalhista – Monografia. I. Título.

RN/FARN/BC

CDU 657.6

RB - 30.308

FARN

BIBLIOTECA

Nº Reg. 10000321

26.05.08

657.6

A313n

2008

64.01

2008

2008

LIANA BRANDÃO VARELA DE ALBUQUERQUE

**A RELEVÂNCIA DA PERÍCIA CONTÁBIL NAS DECISÕES JUDICIAIS
TRABALHISTAS NA COMARCA DE NATAL/RN.**

Monografia apresentada à Especialização em Auditoria e Perícia Contábil da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte e aprovada, em ____/____/____, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Renata Paes de Barros Câmara, Dra.

Orientadora

Joana D'arc Medeiros Martins, M. Sc.

Membro Examinador

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais Hélio (in memorian) e Maria Lúcia (in memorian), agradeço pela educação e pelos valores que me foram ensinados nos quais considero essenciais para minha formação.

Aos meus irmãos Marisa, Lenise, Sônia, Haroldo e Hamilton, agradeço pelo suporte, conselhos, atenção e dedicação para comigo e Roberta.

A minha filha Roberta, aos meus sobrinhos, Carla e Fernando obrigada pela colaboração, aprendo muito com vocês.

A minha orientadora Mestra Renata Paes obrigada pela dedicação, paciência e pelos ensinamentos.

Dedico esta obra a todos que contribuíram para a conclusão desta monografia, em especial a minha família.

“Ser culto es el único modo de ser libre”.

José Martí Pérez

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo verificar a quantidade de processos que tramitaram no Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região na Comarca de Natal/RN, nos anos de 2006 e 2007, a ocorrência de perícias contábeis e sua relevância na decisão judicial.

Para a elaboração desta monografia utilizou-se das fontes bibliográficas, pesquisa de campo e a coleta de dados através de questionários, entrevistas e analisamos dados estatísticos.

Destaca-se a abordagem de assuntos relativos à perícia contábil com ênfase na perícia judicial. Discute-se sobre a ética, responsabilidades, qualidades e o comprometimento do perito com a verdade, tendo o dever de possuir idoneidade, ética e imparcialidade, requisitos fundamentais no exercício da profissão. Discorre-se sobre o Poder Judiciário e a importância da Justiça do Trabalho.

A perícia contábil é utilizada no Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região na Comarca de Natal/RN como prova auxiliar do juiz para o veredicto. É relevante, pois é uma forma de prova que ampara o magistrado em casos onde a simples análise dos autos não permite decisões conclusivas. Porém as perícias contábeis são raras, pois a liquidação das sentenças é feita pela própria secretaria do juízo, no setor de liquidação.

Palavras-chave: Perícia Judicial. Perícia Judicial Trabalhista. Perícia Contábil.

ABSTRACT

The objective of this work was to verify the quantity of cases that were processed by a court of labor justice in Natal , RN, Brazil (Tribunal Regional do Trabalho, 21ª Região).

The elaboration of this monograph implied bibliographic search and field research, data collection by means of questionnaires and interviews, and statistical analysis of data.

This study addresses judicial inspection in general and discusses issues such as ethics, liability, quality and commitment to truth on the part of official appraisers, who are supposed to be incorrupt, ethical and impartial, indispensable attributes for these professionals.

This work discusses the judicial system and argues about the importance of labor justice. In particular, it explores the occurrence of accounting inspections at the aforementioned court in 2006 and 2007 and the role they played in judicial decisions.

Accounting inspection is used at the court under consideration to provide magistrates with auxiliary proofs and thus assist them in reaching verdicts. Its relevance lies in the fact that these proofs help judges in cases where mere analysis of minutes does not advance conclusive decisions. Nevertheless, accounting inspection is rare, since termination of sentences is carried out by the justice secretary in the termination sector.

Key-words: Judicial Inspection. Judicial Labor Inspection. Accounting Inspection.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Processos do Tribunal do Trabalho 21ª Região (com embargos de terceiros).	39
Quadro 2: Perícias Realizadas nas VTs da 21ª Região de Natal/RN.....	41

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	PROBLEMA DA PESQUISA.....	11
1.2	OBJETIVO	11
1.2.1	Geral.....	11
1.2.2	Específico.....	11
1.3	METODOLOGIA	12
1.3.1	Tipo de pesquisa	12
1.4	JUSTIFICATIVA	12
2	REFERENCIAL TEÓRICO	14
2.1	A HISTÓRIA DA PERÍCIA	14
3	TIPOS DE PERÍCIA	16
3.1	PERÍCIA JUDICIAL.....	16
3.2	PERÍCIA SEMIJUDICIAL	16
3.3	PERÍCIA EXTRAJUDICIAL	16
3.4	PERÍCIA ARBITRAL.....	17
4	PERÍCIA JUDICIAL.....	18
4.1	ESPÉCIES DE PERÍCIAS JUDICIAIS	18
4.1.1	Perícia Cível.....	19
4.1.2	Perícia Comercial.....	19
4.1.3	Perícia Criminal	19
4.1.4	Perícia Trabalhista	19
4.1.5	Perícia Fiscal.....	19
5	PERÍCIA CONTÁBIL.....	21
5.1	OBJETIVO DA PERÍCIA CONTÁBIL.....	22
6	ÉTICA NA PERÍCIA	23
6.1	QUALIDADES DO PERITO.....	25
6.2	RESPONSABILIDADES DO PERITO	26
7	DIREITOS DO PERITO	28
8	LAUDO PERICIAL.....	29
9	O PODER JUDICIÁRIO	32
10	A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	35
11	PERÍCIA CONTÁBIL NAS VARAS TRABALHISTAS DE NATAL/RN	39
12	CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
	REFERÊNCIAS.....	43
	ANEXOS.....	45

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho consiste em verificar a demanda de processos que tramitaram no Tribunal Regional do Trabalho de Natal/RN 21ª Região, nos anos de 2006 e 2007, o aumento de processos, a quantidade de peritos cadastrados, o critério de escolha e a influência dos laudos periciais nas decisões judiciais.

A evolução política, social, econômica e tecnológica trouxe significativas mudanças nos costumes da sociedade. Nesse contexto, a informação contribuiu profundamente para essa transformação à medida que a população teve mais acesso aos meios de comunicação, tornando-a mais consciente do seu direito como cidadão.

Aliado a tudo isso a complexidade e subjetividade das leis concorrem para o surgimento de dúvidas, questionamentos, reivindicações e litígios de todas as espécies.

Contudo, a contabilidade tem um papel importante, adequando-se a estas mudanças e com suas especialidades contribui com a sociedade e a justiça, trazendo a perícia contábil, mediação e arbitragem como alternativas para solucionar conflitos.

O profissional contador exerce um papel social importante, seja como perito propiciando condições de esclarecimento da matéria em questão, buscando a verdade, dando suporte, subsidiando e amparando o judiciário numa justa solução do litígio, seja como mediador ou árbitro contribuindo para desafogar o judiciário, evitando instaurações de processos na justiça.

A Lei 9.307/96, da arbitragem, trouxe uma nova alternativa na solução de litígios, com sigilo, rapidez, economia e eficiência. Sendo, exclusivamente, para dirimir matérias relativas aos direitos patrimoniais disponíveis, não exigindo que o árbitro seja um especialista, podendo ser qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes. Já a perícia surgiu como meio de conduzir conhecimento técnico ao juiz, produzindo provas para auxiliá-lo em seu livre convencimento e levar ao processo a documentação técnica e legal dos fatos. A lei exige que o perito seja um técnico, *expert* na matéria periciada, por se tratar de apreciação de ordem contábil, econômica e financeira.

Destaca-se a abordagem de assuntos relativos à perícia contábil com ênfase na perícia judicial. Discute-se sobre a ética, responsabilidades, qualidades e o comprometimento do perito com a verdade, tendo o dever de possuir idoneidade, ética e imparcialidade, requisitos fundamentais no exercício da profissão. E sobre o Poder Judiciário, a importância da Justiça do Trabalho e a relevância dos Laudos Periciais nas decisões judiciais.

1.1 PROBLEMA DA PESQUISA

A problemática da pesquisa consiste no seguinte questionamento: Qual a relevância do laudo pericial nas decisões judiciais trabalhistas na Comarca de Natal/RN?

1.2 OBJETIVO

1.2.1 Geral

O presente trabalho constitui em verificar a contribuição da perícia contábil na decisão judicial no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, nos anos de 2006 e 2007.

1.2.2 Específico

Levantamento do total de processos nos anos de 2006 e 2007 e quantos foram distribuídos em cada Vara na Comarca de Natal/RN.

Investigar a quantidade de perícia contábil, questionar se os laudos periciais são bem elaborados, se os quesitos são respondidos com clareza e as conclusões apresentadas pelos peritos são objetivas e concisas, enfim satisfatórias. Como funciona o banco de dados com currículos dos peritos, quais os critérios utilizados na escolha dos mesmos e se existe revezamento entre eles na mesma Vara.

E a relevância da perícia contábil na decisão judicial.

1.3 METODOLOGIA

1.3.1 Tipo de Pesquisa

O presente trabalho constitui em um estudo de caso, onde se adotam as metodologias do tipo exploratória e descritiva. Quanto aos meios de investigação, as fontes de dados caracterizam-se como bibliográfica e pesquisa de campo, realizando-se a coleta de dados através de questionários, entrevistas e analisando-se dados estatísticos.

Segundo Marconi; Lakatos (1999, p.85):

Pesquisa de campo é aquela utilizada com o objetivo de conseguir informações e/ou conhecimentos acerca de um problema para o qual se procura uma resposta, ou de uma hipótese que se queira comprovar, ou, ainda, descobrir novos fenômenos ou relações entre eles. Consiste na observação de fatos e fenômenos tal como ocorrem espontaneamente, na coleta de dados a eles referentes e no registro de variáveis que se presume relevantes, para analisá-los [.....]

Com relação à abordagem do problema, o estudo é do tipo quantitativo com investigação da demanda de processos trabalhistas na Comarca de Natal/RN nos anos de 2006 e 2007. Questionaram-se os servidores dos setores de Distribuição dos Feitos, da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho, diretores das Varas para coletar informações de processos e procedimentos utilizados na Comarca de Natal/RN.

1.4 JUSTIFICATIVA

A escolha do tema parte do questionamento de qual seria a relevância do laudo pericial nas decisões judiciais trabalhistas na Comarca de Natal/RN e justifica-se pelo fato de que atualmente há um aumento da demanda judicial carecendo de informações confiáveis, embasadas em conhecimentos técnico-científicos seguros, o que ressalta a importância do trabalho pericial para auxiliar a justiça. Observa-se a importância da perícia contábil como meio de proporcionar ao juiz condições de esclarecer fatos, elucidar questões, conduzir provas para a formação de livre convencimento do magistrado quando proferir a sentença. O juiz não é conhecedor de todas as matérias científicas, então se faz necessário a nomeação de um perito, com conhecimento específico na área sobre a qual se refere o litígio.

A perícia propicia condições de justiça dentro de um contexto moral e ético que a sociedade espera do poder judiciário, sendo um meio idôneo de prova admitida pela legislação, utilizada como suporte para dar ao julgador a segurança necessária e ampará-lo na decisão judicial. A justiça do trabalho impede que o cidadão tenha seus direitos violados enquanto trabalhador e a perícia protege e respalda nos conflitos, evitando assim um falso juízo na lide.

Diante da importância da perícia como ferramenta auxiliar da justiça, que fica ainda mais premente no caso da justiça do trabalho, que trata dos direitos obtidos com a venda da sua força de trabalho em busca do seu sustento e de sua família, resolveu-se estudar com maior acuidade as **Perícias Contábeis nas Decisões Judiciais Trabalhistas na Comarca de Natal/RN**, podendo assim verificar se as mesmas estão cumprindo seu efetivo papel.

Tem-se como objetivo verificar a contribuição da perícia contábil na decisão judicial no Tribunal Regional do Trabalho de Natal/RN 21ª Região, nos anos de 2006 e 2007, com objetivos específicos de levantar o total de processos neste período e quantos foram distribuídos em cada Vara na Comarca de Natal/RN; investigar a quantidade de perícia contábil, a existência de banco de dados com currículos dos peritos, quais os critérios utilizados na escolha dos mesmos, se existe revezamento entre eles na mesma Vara e a relevância da perícia contábil na decisão judicial; além de questionar se os laudos periciais são bem elaborados, se os quesitos são respondidos com clareza e se as conclusões apresentadas pelos peritos são objetivas e concisas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 A HISTÓRIA DA PERÍCIA

Segundo Alberto (2002), surgiu na Índia a figura do árbitro, eleito pelas partes, que era perito e juiz ao mesmo tempo, pois a ele caberia verificar e examinar os fatos, e também a decisão judicial a ser homologada seria pelo que detinha o poder real, feudal, no sistema de castas e privilégios indianos. Almeida (1990 apud ALBERTO, 2002), diz que encontraremos vestígios de perícia registrados e documentados desde o Egito e a Grécia Antiga, com o início da sistematização dos conhecimentos jurídicos, utilizando-se de especialistas em determinadas áreas para proceder à verificação e exame de matérias específicas.

Alberto (2002) afirma que é no direito romano que encontramos as definições claras e objetivas sobre perícia e arbitragem, onde estabeleciam as figuras do perito e do árbitro quando a decisão de uma questão dependia da apreciação técnica de um fato, dirimindo controvérsias, diminuindo ou evitando a instauração de litígios judiciais.

O magistrado tinha a faculdade de deferir o juízo da causa a homens que melhor pudessem, por seus conhecimentos técnicos, pronunciar-se sobre os fatos, e essa pessoa, *arbiter*, (derivada do latim, significa juiz, louvado, jurado), era utilizada para designar um procedimento efetuado na dissolução de uma lide, se constituía em verdadeiro juiz, era juiz e perito ao mesmo tempo.

Desse modo, nesse sistema, o laudo (relatório, parecer, etc.) do perito se constituía na própria sentença, já que o magistrado e o perito estavam ligados, exerciam o mesmo poder.

Embora todas as legislações, desde o século XVII, inclusive a brasileira, terem institucionalizado a figura do árbitro, sem a exigência de conhecimentos técnicos, com a possibilidade, portanto, de, pela vontade das partes, entregarem a solução de determinada controvérsia ou pendência a uma pessoa idônea para decidir, o fato é que, judicialmente, não mais se permitiu a delegação da entrega da prestação jurisdicional ao profissional detentor de conhecimentos técnico-científicos, mas sim, exigindo-se a perícia como auxiliar da justiça, ou seja, o juiz não mais deve ficar exclusivamente ligado à opinião do expert, ele deve ter seu próprio juízo de valor no litígio, o laudo pericial passa a ser um suporte e não uma decisão judicial.

A distinção entre perito e árbitro se confirma quando no surgimento dos regramentos jurídicos, onde há uma diferenciação nas atribuições do juiz, perito e árbitro. O árbitro

continuou com a autoridade, a sentença arbitral continuou exprimindo a vontade das partes, conforme os princípios legais. O perito passou a ser auxiliar da justiça contribuindo com o laudo pericial na decisão judicial. O laudo pericial passa a ser um subsídio na sentença. O juiz tem a liberdade de fazer seu próprio julgamento, não sendo obrigado a decidir de acordo com o laudo, ele quem discute o mérito da lide.

Contudo, com as transformações sociais, houve necessidade da criação de normas e legislação específica que regulamentassem essas diferentes modalidades na solução de conflitos. Foi com o aperfeiçoamento das leis definindo as regras concernentes aos peritos e árbitros que facilitou o trabalho e o papel de cada um e de todos os envolvidos no processo.

Magalhães, et al. (1998) asseguram que o Código de Processo Civil, de 1939, estabelecia vagas regras sobre perícia, porém, foi com o Decreto-lei nº 9.295/46 criando o Conselho Federal de Contabilidade que foram definidas as atribuições do contabilista, especificando os trabalhos técnicos contábeis, assim, institucionalizando a Perícia Contábil no Brasil.

Foi com o segundo Código de Processo Civil, Lei nº 5.869/73, com as modificações das Leis Complementares, que as perícias judiciais alcançaram uma legislação ampla, clara e aplicável. A Legislação Trabalhista e o Direito Comercial também estão incluídos no contexto da atividade pericial, da mesma forma que as jurisprudências de natureza processual civil. É neste conjunto de normas que estão inseridas as que disciplinam a perícia contábil.

As Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC P-2 e a T-13, em anexo, foram criadas para disciplinar as condições de competência técnico-profissional do perito e especificar como deve ser elaborado o trabalho pericial, os procedimentos, planejamento e execução, respectivamente.

Nota-se a importância das leis, decretos e normas na consolidação das especialidades da ciência contábil, fortalecendo e respaldando as atividades seja do perito, auditor, mediador ou árbitro, enfim contribuindo significativamente com toda a classe contábil.

3 TIPOS DE PERÍCIA

3.1 PERÍCIA JUDICIAL

Perícia Judicial é aquela realizada dentro dos procedimentos processuais do poder judiciário, segundo regras legais específicas. É motivada pelo fato do juiz depender do conhecimento técnico ou especializado de um profissional para amparar a sua decisão. Podem ser oficiais, requeridas, necessárias, facultativas, perícias de presente e do futuro.

Oficiais: determinadas pelo juiz, sem requerimento das partes;

Requeridas: determinadas pelo juiz, com requerimento das partes;

Necessárias: quando a lei ou a natureza do fato impõe sua realização;

Facultativas: o juiz determina se houver conveniência;

Perícias de presente: realizadas no curso do processo;

Perícias do futuro: são as cautelares preparatórias da ação principal. Visam perpetuar fatos que podem desaparecer com o tempo.

3.2 PERÍCIA SEMIJUDICIAL

Perícia Semijudicial é a perícia realizada no meio institucional estatal, por autoridades policiais, parlamentares ou administrativas que têm poder jurisdicional, por estarem sujeitas a regras legais e regimentais, e é semelhante à Perícia Judicial.

3.3 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

Perícia Extrajudicial é realizada fora do Estado e do poder judiciário, por vontade das partes. Seu objetivo poderá ser demonstrar a veracidade ou não do fato em questão, comprovar fraude, desvios, simulação etc.

3.4 PERÍCIA ARBITRAL

Perícia Arbitral é a realizada por um perito, e, embora não seja judicialmente determinada, tem valor de perícia judicial, mas de natureza extrajudicial, pois as partes litigantes escolhem as regras que serão aplicadas na arbitragem. A arbitragem é, portanto, um método extrajudicial para solução de conflitos, cujo árbitro desempenha função semelhante à do juiz estatal. Não há necessidade que o árbitro seja um técnico, apenas uma pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

4 PERÍCIA JUDICIAL

Morais e França (2000, p.70) definem a perícia judicial como a forma de perícia que envolve o Estado, o Poder Judiciário, quando as partes estão em litígio e não conseguiram outra forma de entrar em acordo para resolver a lide. Normalmente, esta forma de perícia é demandada por requerimento de uma ou ambas as partes. O magistrado decidirá pelo deferimento ou não da petição da parte. Poderá também ocorrer que nenhuma das partes requeira a perícia, mas o juiz sim, por entender que ela é necessária para apoio da sentença. Nesta circunstância, determina que a perícia seja feita e impõe o ônus ao autor do processo.

No Código de Processo Civil no art. 145 diz que quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Especifica as condições necessárias do profissional perito que deve ter nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente e que deve ser especialista na matéria em que opinar (BRASIL, 2004).

A Perícia Judicial está sujeita às regras estabelecidas por lei. Considerando a interdisciplinariedade científica das perícias judiciais, observa-se que não bastam o bom senso e a capacitação técnica, é necessário ao perito adquirir conhecimentos teóricos sobre áreas afins, como direito, sociologia, filosofia, entre outros, com finalidade de apreender toda a grandeza de situação que são oferecidas e exigidas da atividade pericial.

O perito nomeado pelo juiz cumprirá a incumbência de apresentar o laudo pericial, com as respostas dos quesitos formulados pelas partes e pelo juiz, devendo estar apoiado na pesquisa e investigação dos fatos, característica fundamental de sustentação da perícia. Tendo o perito o dever de ter como alicerce na sua vida profissional o compromisso moral e ético para com a sua classe e a sociedade.

4.1 ESPÉCIES DE PERÍCIAS JUDICIAIS

No Brasil, onde ocorre a maior demanda de perícia é no Poder Judiciário. As espécies de Perícias Judiciais são:

4.1.1 Perícia Cível

A Perícia Cível abrange direitos civis, de família, das coisas, das obrigações e das sucessões.

4.1.2 Perícia Comercial

A Perícia Comercial abrange questões referentes a atos e fatos de natureza comercial, tramitam pelas Varas Cíveis.

4.1.3 Perícia Criminal

A Perícia Criminal pode ser civil ou militar e é exercida para assuntos de natureza criminal em face da ocorrência de certo ou pressuposto ilícito penal. Normalmente se refere a fraudes e vícios contábeis, adulterações de documentos, de lançamentos e de registros, desfalques, apropriações indébitas e outras.

4.1.4 Perícia Trabalhista

A Perícia Trabalhista é exercida junto à Justiça do Trabalho, iniciada nas Juntas de Conciliação e Julgamento, embora o caso possa chegar ao Superior Tribunal do Trabalho, versa sobre questões entre empregados e empregadores.

4.1.5 Perícia Fiscal

A Perícia Fiscal é de natureza pública e emanada da autoridade competente, cujos fins implicam na apuração ou não de certas ou supostas irregularidades fiscais.

De acordo com as necessidades processuais, as perícias são realizadas nas seguintes jurisdições:

1 - Nas Varas Cíveis: Há demanda de várias especialidades de perícias, das quais destacamos as de avaliações patrimoniais e de direitos societários, apuração de haveres, busca e apreensão, indenizações, prestação de contas, revisional de aluguéis, avaliação de fundos de comércio, ações de consignações, evolução dos juros nas contraprestações bancárias, revisão de contratos bancários, inventários na sucessão hereditária, liquidação de empresas, lucros cessantes, medidas cautelares, títulos de dívidas públicas, entre outras.

2 - Nas Varas de Família: as perícias são demandadas para a produção de provas a respeito de apuração de capacidade econômica para efeito de pensão alimentícia, são avaliações de pensões alimentícias, avaliações patrimoniais, etc...

3 - Nas Varas de Órfãos e Sucessões as perícias ocorrem na apuração de haveres, prestações de contas de inventariantes e outras.

4 - Nas Varas de Falências e Concordatas as perícias são demandadas pela necessidade de instrução de processos de falência e concordata preventivas, suspensivas.

5 - Nas Varas Criminais: fraudes e vícios contábeis, adulterações de lançamentos e registros, desfalques e alcances, apropriações indébitas, inquérito judicial para efeitos penais, crimes contra a ordem econômica e tributária e outras.

6 - Na Justiça do Trabalho a maior parte das questões na perícia trabalhista refere-se a assuntos salariais ou ordenados, horas extras, férias, aviso prévio, indenizações, comissões, dispensas, litígios entre empregadores e empregados de diversas espécies.

7 - Nas Varas da Fazenda Pública e Execuções Fiscais perícias que se relacionam com quaisquer litígios que envolvam o Estado, quando se tratar de direitos patrimoniais e de reparação de danos, tributos de um modo geral, tais como: ICMS, ISS, IPTU, etc. 8 - Na Justiça Federal as perícias são demandadas para a produção de provas relativas a quaisquer direitos ou obrigações, em que uma das partes litigantes seja a União. Relacionadas com tributos federais, execução fiscal (FGTS, tributos federais em geral), revisão do SFH quando envolvem a CAIXA e crimes contra a Fazenda Pública Federal.

9 - Na Justiça Arbitral, a partir de 1996, em decorrência da Lei 9.307, foram revogadas as normas que vigoram sobre o juízo arbitral de que tratavam o Código Civil e o Código de Processo Civil. Dá um novo tratamento legal ao instituto do Juízo Arbitral, conferindo às partes a liberdade de escolha do árbitro, para a solução de litígios sem a intervenção do poder estatal.

5 PERÍCIA CONTÁBIL

Perícia vem do latim *peritia* é o conhecimento proveniente da experiência, habilidade e talento.

As Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC-T-13), aprovadas pela Resolução CFC Nº 731/92, conceitua Perícia Contábil como: “Conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação”.

D’Auria (1962 apud ALBERTO, 2002, p.17) diz que:

Perícia é conhecimento e experiência das coisas. A função pericial é, portanto, aquela pela qual uma pessoa conhecedora e experimentada em certas matérias e assuntos examina as coisas e os fatos, reportando sua autenticidade e opinando sobre as coisas, essência e efeitos da matéria examinada.

“Um instrumento técnico-científico de constatação, prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades” (ALBERTO, 2002, p.48).

Segundo Hoog (2005) a perícia é utilizada como elemento de prova, ou reveladora da verdade em assuntos fisco-contábeis, e tem como fim demonstrar um fato, no qual deve ser efetuada com o maior rigor possível e embasada na verdade.

Conforme os diversos conceitos, percebe-se que quando o magistrado tem a necessidade de conhecer a opinião de um especialista sobre determinada matéria para atestar e comprovar as razões das partes no processo, espera-se que o perito deva ater-se a matéria de sua especialidade e opinar com base em uma teoria, somente afirmar algo quando obtiver provas consistentes e incontestáveis e tiver absoluta segurança sobre o assunto.

5.1 OBJETIVO DA PERÍCIA CONTÁBIL

A perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, expondo a veracidade dos fatos de forma imparcial e responsável, contribuindo com os meios de prova na solução das questões propostas na lide.

Lopes de Sá (2000) elege alguns requisitos essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade. O trabalho pericial deve ter: objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade evidente baseada na materialidade e plena satisfação da finalidade. E, que a opinião do perito deve estar justificada, lastreada em elementos sólidos e ao alcance de quem dela vai utilizar.

Portanto, a perícia tem como objetivo fundamentar as informações demandadas, mostrando a veracidade dos fatos de forma imparcial e merecedora de credibilidade, tornando-se meios de prova para que o juiz possa julgar o mérito da questão.

São objetivos específicos da Perícia Contábil:

Objetividade: caracteriza-se pela ação do perito em não desviar-se da matéria que motivou a questão.

Precisão: consiste em oferecer respostas pertinentes e adequadas às questões formuladas ou finalidades propostas.

Clareza: está em usar em sua opinião de uma linguagem acessível a quem vai utilizar-se de seu trabalho, embora possa conservar a terminologia tecnológica e científica em seus relatos.

Fidelidade: caracteriza-se por não deixar-se influenciar por terceiros, nem por informes que não tenham materialidade e consistência competentes.

Concisão: compreende evitar o prolixo e emitir uma opinião que possa de maneira fácil facilitar as decisões.

Confiabilidade: consiste em estar à perícia apoiada em elementos inequívocos e válidos legal e tecnologicamente.

Plena satisfação da finalidade: é, exatamente, o resultado do trabalho estar coerente com os motivos que o ensejaram.

6 ÉTICA NA PERÍCIA

Todas as profissões exigem procedimento ético, porém na perícia judicial há uma exigência maior pelo fato da atividade contribuir para se fazer justiça, estar ligada ao campo do direito.

Ética deriva do latim *ethica* e segundo Aurélio “é o estudo dos juízos de apreciação referentes à conduta humana suscetível de qualificação do ponto de vista do bem e do mal, seja relativamente a determinada sociedade, seja de modo absoluto”. Depreende-se que o objetivo da ética é ditar o que é bom para uma pessoa ou sociedade, tendo como principal questão: “como devo agir perante os outros”? Que é algo fácil de se perguntar, mas difícil de ser respondido, devido à profundidade do assunto.

Usam-se termos como bem e mal, certo e errado, para designar os comportamentos éticos ou antiéticos. Há vários assuntos que desafiam a ética, como a clonagem humana, que põe em questão se é correto criar pessoas de forma artificial.

À medida que os valores vão se modificando através dos tempos, a ética também sofre mudanças de acordo com os problemas básicos de cada época. Se a vida social muda, naturalmente a vida moral vai se adequar a essa nova sociedade. Aristóteles, na Idade Antiga século IV a. C., já se preocupava em estabelecer os conceitos do que é bom, enquanto que para Bertrand Russel, (1872-1970) século XIX d. C., a ética é subjetiva, é a expressão dos desejos de um grupo, sem conter estabelecidas afirmações verdadeiras ou falsas. Revelando a grande discrepância de pensamentos entre Aristóteles e Russel por causa da época em que cada um viveu.

Ética é a ciência que estuda o comportamento moral das pessoas na sociedade. Moral derivada do latim “*moralis*” e segundo Aurélio “é o conjunto de regras de conduta consideradas como válidas, quer de modo absoluto para qualquer tempo ou lugar, quer para grupo ou pessoa determinada”. A moral constitui parte da filosofia que estuda os costumes, salientando o que é honesto e virtuoso, segundo a doutrina da consciência e os princípios da humanidade.

São normas de conduta humana e de organização as características de responsabilidades, deveres e direitos, onde são necessárias sanções quando descumpridas. Constituem critérios de organização a regulamentação de determinado grupo profissional, onde as regras éticas profissionais asseguram um determinado tipo de comportamento e de

trabalho individual ou coletivo, do profissional no desempenho de sua atividade e nas relações com as pessoas no exercício da profissão.

O profissional está sujeito a obediência das normas ditadas pelos conselhos de classe a quem pertence. É importante que o perito judicial conheça os princípios éticos de sua profissão, reunidos no Código de Ética Profissional, e a legislação que rege a atividade pericial. A observância de deveres e proibições, quando no exercício profissional, é imprescindível para que o trabalho seja executado de forma impecável.

Considerando que o perito é um auxiliar da justiça e como tal tem a obrigação de contribuir para uma justa solução do litígio, percebe-se que a ética deve prevalecer sobre quaisquer interesses durante a execução do trabalho pericial.

O perito deve ter propriedade na matéria periciada, ser um técnico de educação continuada para que não haja questionamentos, dúvidas e tenha credibilidade, já que a finalidade da perícia é a obtenção de provas materiais consistentes, seguras e verdadeiras. A capacidade técnica e a ética são requisitos fundamentais para que o profissional perito adquira a confiança do magistrado.

O Código de Ética Profissional do Contador, as Normas Brasileiras de Contabilidade disciplinada pelo Conselho Federal de Contabilidade, o Código de Processo Civil e as demais legislações complementares pertinentes ao tema regem o perito, são onde estão estabelecidas as capacidades ética e técnica do perito contábil, evidenciando a importância da ética na conduta do perito.

No Código de Processo Civil em seu art.422 dita a forma de conduta e atuação do especialista: “O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição” (BRASIL, 2004, p.50). Reiterando, portanto, a importância da ética quando a lei especifica “escrupulosamente” que o trabalho do perito tem de ser cuidadoso, zeloso, rigoroso, metuculoso e correto.

De acordo com as Normas Profissionais do Perito - NBC P 2 discrimina a competência profissional do perito contador e do assistente quando especifica a atualização permanente do profissional, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada, especialização e manter a equanimidade na realização da perícia.

6.1 QUALIDADES DO PERITO

Morais e França (2000) salientam a importância do perito como auxiliar da justiça e da relevância de sua conduta ilibada no desempenho de sua atividade. Sendo objetivo da perícia de esclarecer e solucionar com justiça o litígio é imprescindível que o perito possua qualidades como: honestidade, justiça, diligente, imparcial, independente, paciente, respeito, discrição, perspicácia e competência.

Honestidade: o perito deve desempenhar seu trabalho de acordo com as normas profissionais, técnicas, como também obedecer a legislação que rege a matéria pericial. Ter uma conduta impecável com todos envolvidos no processo;

Justiça: o perito deve conduzir seu trabalho com retidão, com isso consegue alcançar o objetivo de uma perícia justa;

Diligência: o perito deve ser cuidadosa, zeloso, atento e exercer seu trabalho com presteza e atenção para não comprometer a qualidade da perícia;

Imparcialidade: a imparcialidade é fundamental para que os litigantes não sejam prejudicados, contribuindo com o magistrado numa sentença justa.

Independência: o perito independente é imparcial e assim não sofre interferência das partes, exerce seu trabalho conforme suas próprias convicções;

Paciência: é necessária a tolerância com todos que direta ou indiretamente estão ligados na lide;

Respeito: é importante ter consideração e respeito mútuos na preservação do bom relacionamento;

Discrição: o perito deve ser discreto, há fatos que são extremamente sigilosos, restritos apenas aos envolvidos na lide, a função pericial tem de ser de confiança;

Perspicácia: o perito deve ser sagaz, criterioso, esperto e rápido, quando na busca da verdade;

Competência: ser prudente, seguro, capaz e ter competência para lidar com matérias que tenha conhecimento técnico.

A função do perito contador é de alta responsabilidade, no caso de ocorrer algum erro por negligência, imprudência ou dolo, pode instigar o magistrado a cometer equívoco, engano quando na apreciação da lide, provocando, assim, um julgamento injusto. A confiança do juiz no perito é essencial, o laudo pericial elucida os fatos e dirimem dúvidas, é no laudo onde

estão as informações técnico-científicas que contribuem com que o juízo tenha seu juízo de valor.

6.2 RESPONSABILIDADES DO PERITO

No campo da ética, a conduta do perito é regida pelo Código de Ética Profissional do Contabilista e pelas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBC P 2, tendo como órgão regulador o Conselho Federal de Contabilidade. Está inserido nas normas que é de responsabilidade do perito judicial e do perito assistente obedecer e respeitar os princípios da moral, da ética e do direito, exercendo a atividade profissional com lealdade, idoneidade e honestidade, sob pena de responder ética e profissionalmente pelos seus atos.

A responsabilidade civil, regulada pelo Código de Processo Civil, é aquela que a lei impõe para determinada conduta. A legislação civil determina responsabilidades e penalidades para o profissional perito contador, nas quais consistem em multa, indenização e inabilitação. Representam uma obrigação de reparar os danos causados a outrem.

A responsabilidade penal, regulada pelo Código de Processo Penal, a lei estabelece penas de multa, detenção e reclusão para o profissional perito contador que vier a descumprir as normas legais. Na legislação penal o infrator desrespeita uma norma de direito público, perturbando a ordem social.

O Código de Processo Civil prevê a responsabilidade do perito¹ no Art. 147 e da prova pericial² no Art. 424. O perito ao assumir o importante papel de auxiliar da justiça, deve a lei controlar de maneira efetiva a correta prestação da atividade pericial. Não se admite equívoco por imperícia, negligência ou imprudência, ou seja, culposos, por parte do perito, nem doloso quando, no caso, é verificada a intenção de prestar informações inverídicas.

O perito deve justificar de maneira satisfatória quando do não cumprimento do encargo que lhe foi dado, sujeito a multa e a ocorrência de ser comunicada ao órgão de classe profissional.

¹ Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

² Art. 424 - O perito pode ser substituído quando: I - carecer de conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

E no Código Penal, trata-se da responsabilidade do perito a respeito de: falso testemunho ou falsa perícia³ nos Art. 342 e 343; coação no curso do processo⁴, no Art. 344; fraude processual⁵, no Art. 347 e exploração de prestígio⁶, no Art. 357.

A legislação prevê punição para atos materiais de alteração e adulteração dos meios probatórios, quando a finalidade é de induzir o juízo a erro. Omitindo ou não explicando a lei em relação aos litigantes, quando qualifica os que praticam o crime de falso testemunho ou falsa perícia.

Observa-se que no campo cível o interesse é privado, a conduta do agente prejudica diretamente o interesse individual, desta forma o prejuízo é patrimonial e como causador de tal dano, ele deve repará-lo. O processo depende da manifestação da vítima, pela natureza da matéria, pois, sem seu interesse, não existe motivo para o causador reparar o dano.

A responsabilidade penal busca a reparação do dano social, causado ao conjunto social, o agente infringe uma norma de direito público, seu comportamento prejudica a ordem social e tem como consequências para o agente infrator penalidades de natureza penal. É indiferente para a sociedade a existência ou não de um prejuízo patrimonial por parte da vítima. A preocupação é de reparar o dano social causado.

³ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral. Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação: Pena - reclusão, de três a quatro anos e multa. Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

⁴ Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

⁵ Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

⁶ Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha: Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa. Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

7 DIREITOS DO PERITO

O art. 146 do Código de Processo Civil assinala os motivos pelos quais o perito tem direito de escusar-se do encargo, “O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo” (BRASIL, 2004, p.18). Parágrafo único - A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la.

O direito de pedir prorrogação de prazo conforme art. 432 do CPC “Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio” (BRASIL, 2004, p.51). O pedido de prorrogação de prazo deverá ser justificado, condição para se obter o deferimento.

O direito de recorrer às fontes de informações está no art. 429 do CPC “Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças” (BRASIL, 2004, p.50).

Embora esteja prevista a oitiva de testemunha extrajudicial, o perito deve abster-se de fazê-la, a legislação só reconhece a validade do depoimento testemunhal se feito perante o juiz. O perito utilizando esse meio de prova, ouvindo testemunha, corre o risco de não ter a confirmação em juízo do testemunho obtido.

O perito tem o direito de ser ressarcido das despesas efetuadas de quem requereu a perícia e as despesas efetuadas pelos assistentes técnicos serão cobertas pela parte que o indicou.

Os honorários do perito do juízo são fixados pelo juiz, e os dos assistentes técnicos são ajustados com as partes. Tendo o perito o direito de contestar os honorários arbitrados pelo juiz, devendo apresentar a justificativa que comprove os valores justos e o tempo gasto na execução do trabalho pericial.

8 LAUDO PERICIAL

As Normas Brasileiras de Contabilidade, NBC T 13 conceituou o Laudo Pericial Contábil como:

13.5.1 - O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito - contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados e as suas conclusões (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2003, p.270).

Portanto, o laudo pericial é o relato técnico da investigação e avaliação de determinada matéria, traduz o resultado encontrado, por meio de conhecimento especializado, pelo perito em torno do objeto do litígio.

O Conselho Federal de Contabilidade através das normas diz como deve ser elaborado o Laudo Pericial, as etapas e o que de conter em cada uma, na introdução, desenvolvimento e conclusão.

O Código de Processo Civil define a prova pericial em seu art. 420 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único - O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Depreende-se que as motivações que levam a prova pericial são as necessidades de conhecer a opinião de um especialista, técnico sobre uma questão e certificar e confirmar as razões das partes no processo.

De acordo com as Normas Contábeis o laudo pericial deve conter, o mínimo, a identificação do processo e das partes, a síntese do objeto da perícia, metodologia adotada para os trabalhos periciais, identificação das diligências realizadas, transcrição dos quesitos e respostas aos quesitos, conclusão e a identificação do perito-contador. Outras informações, a critério do perito-contador, entendidas como importantes para melhor esclarecer ou apresentar o laudo pericial.

A perícia contábil é o meio de prova legal, é no laudo pericial que a perícia se materializa, elucidando as questões que requerem conhecimento técnico. O Laudo Pericial é a prova de execução da perícia, para que o laudo alcance seu objetivo deve estar apoiado na pesquisa, investigação dos fatos e com as provas, atributos fundamentais de sustentação da

perícia. O laudo tem que ser fundamentado, o perito deve demonstrar os métodos de que se utilizou para elucidar as questões do litígio.

O laudo pericial deve ser objetivo, claro, preciso e conciso. Podendo conter aspectos analíticos, quando necessários, para detalhar os procedimentos utilizados para demonstrar a existência material do objeto da lide. Devendo, preferencialmente, estar contidos nos anexos, sendo referenciados no corpo do laudo.

Esses anexos no laudo pericial servem para explicar, esclarecer, enfim facilitar o entendimento da existência da prova pericial.

Para elaborar o Laudo Pericial deve-se identificar os fatos objeto da perícia, analisar os quesitos e confrontá-los com o objeto da perícia deferida pelo juiz. A leitura ponderada dos quesitos formulados permite planejar quais os procedimentos técnicos deverão ser necessários para o desenvolvimento da perícia.

Obter elementos necessários para elaboração do termo de diligência e solicitar das partes e do magistrado subsídios que contribuam na investigação. No Termo de Diligência o perito deve relacionar para as partes e terceiros os elementos necessários no desenvolvimento do trabalho pericial.

Na abertura do laudo pericial deve conter elementos de identificação do processo, fazendo referência ao juízo e tribunal, às partes litigantes, ao número do respectivo processo e a natureza da ação.

Fazer constar o objeto da prova que resultou da determinada perícia judicial com a finalidade de tornar a leitura racional e ter uma melhor compreensão da matéria abordada no laudo pericial.

Considerações preliminares ou relatório pericial é a síntese do objeto da perícia. Descreve-se sucintamente o pedido formulado pelo proponente da ação, os relatos dos procedimentos do trabalho pericial como as diligências realizadas pelo perito e os principais procedimentos técnicos adotados. Detalha-se os passos da diligência e como foram elaborados cálculos, ou outros procedimentos para que se entenda o raciocínio lógico da perícia.

Quando houver quesitos, as respostas devem ser circunstanciadas, objetivas, concisas e claras. Os quesitos devem ser transcritos no laudo, da forma que foram redigidos, e serem respondidos na ordem hierárquica, primeiro os quesitos elaborados pelo juiz e depois os apresentados pelas partes. É necessário juntada de documentação, anexos, etc devendo ser numeradas e ser encaminhado por petição protocolada.

A conclusão do laudo pericial deve conter, de forma resumida, o resultado da perícia, como também os esclarecimentos sobre aspectos relevantes comprovados nas respostas dos quesitos.

As considerações finais reúnem as conclusões técnicas, também nomeadas de parecer, além dos comentários técnicos, julgados oportunos, seguindo-se a estes o encerramento do laudo que deve conter a menção ao número de folhas, quantidade de anexos e documentos juntados, a data, assinatura e categoria profissional do perito, bem como a rubrica em todas as folhas, anexos e documentos que compõem o laudo pericial contábil. O parecer pericial na esfera judicial serve para subsidiar o juiz e as partes.

9 O PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário é um dos três poderes do Estado Clássico previstos, na Idade Moderna, por Montesquieu na sua teoria da Tripartição dos Poderes, que, por sua vez, já se baseava em ensinamentos iniciados por Aristóteles ainda na Idade Antiga. É consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois tem como função primordial ser o guardião da Constituição, preservando, portanto, os princípios nela contidos.

Os órgãos que compõem o poder judiciário pátrio estão previstos no artigo 92 da vigente Constituição Federal e são os seguintes: o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça (EC nº. 45/04), o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

A função típica do poder judiciário é a função jurisdicional, que consiste em aplicar a lei a uma hipótese controvertida mediante processo regular, produzindo, coisa julgada, com o que substitui, definitivamente, a atividade e vontade das partes.

No entanto, nem toda função jurisdicional está confiada somente ao Poder Judiciário⁷, como também, nem toda atividade desenvolvida pelo Judiciário se caracteriza como jurisdicional. Assim, como outros Poderes podem ser investidos de função jurisdicional, o Judiciário não se limita ao exercício da jurisdição, que é sua função precípua, mas exerce também funções legislativas e administrativas, denominadas de funções atípicas. Como exemplos dessas funções, podemos citar a elaboração de normas regimentais, bem como a concessão de férias aos seus membros e serventuários. Desta forma, é mais pertinente falar em uma atividade judiciária, pois esta expressão não só engloba a atividade jurisdicional, como ainda, em casos excepcionais e restritos, as atividades administrativa e legislativa.

⁷ Em situações excepcionais, a Constituição brasileira atribui expressamente a função jurisdicional não somente ao Poder Judiciário, como também, por exemplo, ao Senado Federal para processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles (CF, art. 52, I) e processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade (CF, art. 52, II).

Para o exercício de tão importantes missões constitucionais, faz-se necessária a existência de certas garantias, que possibilitem a aplicação dos princípios basilares do Direito Constitucional, como a regra da proteção dos direitos individuais, a regra do processo jurídico regular, a regra do equilíbrio de interesses e a regra da igualdade de direito à proteção legal.

As garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário conferem à Instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, não sendo privilégios dos magistrados, mas sim meios de assegurar o seu livre desempenho, revelando a autonomia do Judiciário.

Essas garantias podem ser divididas em garantias institucionais, quando dizem respeito à Instituição como um todo, garantindo a independência do Poder Judiciário em relação aos demais poderes, e em garantias dos membros, quando dizem respeito somente aos magistrados, garantindo a independência destes dentro da própria estrutura do Poder Judiciário.

Algumas das garantias institucionais podem ser encontradas no artigo 96 da Constituição, na medida em que este dispositivo constitucional assegura ao Poder Judiciário a prerrogativa de *autogoverno*, que se realiza através do exercício de atividades normativas e administrativas de auto-organização e de auto-regulamentação.

Assim, compete privativamente aos tribunais⁸ eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos (CF, art. 96, I, a); organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados (CF, art. 96, I, b); prover os cargos de juiz de carreira (CF, art. 96, I, c); propor a criação de novas varas judiciárias (CF, art. 96, I, d); prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei (CF, art. 96, I, e); conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados (CF, art. 96, I, f).

Vale salientar que, na atual ordem constitucional brasileira, a garantia de autogoverno compreende também, ao lado da autonomia administrativa, a autonomia financeira que consiste na elaboração de propostas orçamentárias e na gestão dos recursos pelos próprios tribunais (CF, art. 99).

Dentre as garantias conferidas aos membros do Judiciário encontram-se as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. A vitaliciedade consiste em

⁸ Ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça, a Constituição Federal, conforme verifica-se em seu artigo 96, inciso II, ainda lhes confere algumas iniciativas legislativas que não são inerentes a todos os órgãos do Poder Judiciário.

o magistrado não poder perder o cargo, senão por sentença judiciária (CF, art. 95, I). Esta característica consiste na diferença entre a vitaliciedade (assegurada não só aos magistrados, como também aos membros do Ministério público e do Tribunal de Contas) e a estabilidade dos demais funcionários públicos, que consiste, por sua vez, em não poderem eles perder o cargo senão por sentença judiciária ou por *procedimento administrativo*. O juiz de primeiro grau somente adquire a vitaliciedade após dois anos de exercício do cargo, podendo perder o cargo, nesse período, por deliberação do tribunal a que estiver vinculado. A vitaliciedade não impede que o juiz seja aposentado compulsoriamente por interesse público ou aos setenta anos ou por invalidez comprovada (CF, art. 93, VI).

A inamovibilidade consiste em não se permitir a remoção de um juiz, sem seu consentimento, de um lugar para outro (CF, art. 95, II). Abrangem-se na inamovibilidade o grau, a sede, a comarca ou a seção judiciária, o cargo, o tribunal e a câmara. Sem o consentimento do magistrado, a inamovibilidade não pode sofrer exceção sequer em caso de promoção. A irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 95, III) consiste no fato de que o subsídio do magistrado não pode ser reduzido. No entanto, essa irredutibilidade é apenas em termos absolutos, pois evita que não haja apenas uma diminuição nominal do salário, não prevendo com isso atualizações monetárias. Desta forma, essa irredutibilidade não se aplica em termos relativos.

Apesar desses diretos, aos juízes são postas alguns impedimentos constitucionais, com o objetivo de garantir melhores condições de imparcialidade, representando, assim, uma garantia para os litigantes. Desta forma o artigo 95, parágrafo único, da atual Constituição Federal impede ao juiz exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo a de magistério (inciso I); receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo (inciso II); dedicar-se a atividade político-partidária (inciso III); receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (inciso IV); exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos de afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração (inciso V).

10 A IMPORTÂNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De acordo com Paulo, Alexandrino e Barreto (2005, p.2) o direito do trabalho pode ser conceituado como:

O ramo do direito que tem por objetivo as normas, as instituições jurídicas e os princípios que disciplinam as relações de trabalho subordinado, determinam os seus sujeitos e as organizações destinadas à proteção desse trabalho em sua estrutura e atividade.

Esse ramo do direito regula as relações existentes entre empregadores e empregados, ou entidades sindicais que os representam, visando assegurar melhores condições sociais e de trabalho, por meio de medidas de proteção (normas jurídicas protecionistas) destinadas ao trabalhador, tendo em vista o fato de que este, em razão de sua inferioridade econômica, representa o lado mais fraco nas relações trabalhistas.

As normas do Direito do Trabalho pertencem ao direito privado, às referentes ao contrato de trabalho, uma vez que seu objeto está ligado à regulamentação das relações individuais e coletivas de trabalho no setor privado e ao direito público, as referentes ao processo trabalhista. O vínculo jurídico existente entre servidores públicos e a administração pública é regido pelo Direito Administrativo, por meio de leis próprias, de natureza estatutária, e não pelo Direito do Trabalho.

Martins (2005, p.17) diz que o direito do trabalho tem também instituições, entidades, que criam e aplicam o referido ramo do direito. O Ministério do Trabalho edita portarias, resoluções, instruções normativas etc. e a Justiça do Trabalho julga as questões trabalhistas.

Antes do século XVIII o trabalho tinha um sentido depreciativo, envolvia apenas força física, foi a partir da Revolução Industrial, com a substituição das ferramentas pelas máquinas e do modo de produção, que houve uma transformação em função do enorme impacto sobre a estrutura da sociedade e da evolução tecnológica. O trabalho passou a ser visto como digno, o empregado passou a trabalhar por salário, houve uma nova cultura em relação ao trabalhador.

No início da Revolução Industrial os empresários impunham duras condições de trabalho aos operários, surgindo conflitos entre eles. Com o processo tecnológico houve uma transformação das relações sociais e a criação de duas novas classes fundamentais para operar esse sistema, os empresários, proprietários do capital, e os operários, trabalhadores. Com a exploração dos trabalhadores houve a necessidade de organização, e, assim, surgindo o movimento e formação do sindicato.

Foi a partir daí que os trabalhadores se conscientizaram de seus direitos e passaram a reivindicá-los. Pleiteando melhores salários, condições dignas de trabalho, havendo a necessidade da criação de uma legislação específica que garantissem todos os direitos e deveres do trabalhador.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) foi criada através do Decreto-Lei nº 5.452/43, unificando toda legislação trabalhista existente no Brasil. Seu objetivo principal é a regulamentação das relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. A relação individual de trabalho é a que entrelaça um empregado e um empregador, mediante direitos e obrigações recíprocas. As relações coletivas, mesmo tendo por pressuposto os contratos individuais, formam-se e se desenvolvem entre uma categoria profissional organizada em sindicato, de um lado e do outro a respectiva categoria patronal, o empregador.

Segundo Martins (2004) a autonomia jurisdicional do Direito do Trabalho se consagrou principalmente a partir da edição da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT), dos julgamentos dos pleitos trabalhistas por órgãos administrativos pertencentes ao Poder Executivo e com a Constituição de 1946, quando passa a fazer parte integrante do Poder Judiciário, tendo o judiciário um ramo especializado que aplica o Direito do Trabalho.

Destaca, também, que a Constituição de 1934 foi a primeira constituição brasileira a tratar especificamente do Direito do Trabalho. Garantia a liberdade sindical (art. 120), isonomia salarial, salário mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal, férias anuais remuneradas (§ 1º do art. 121).

A Constituição de 1937 instituiu o sindicato único, vinculado ao Estado, exercendo funções delegadas de poder público, podendo haver intervenção estatal direta em suas atribuições. Foi criado o imposto sindical como uma forma de submissão das entidades de classe ao Estado, pois este participava do produto de sua arrecadação. Estabeleceu-se a competência normativa dos tribunais do trabalho, que tinha por objetivo principal evitar o entendimento direto entre trabalhadores e empregados.

A Constituição de 1946 é considerada uma norma democrática, rompendo com o corporativismo da Constituição anterior. Nela encontramos a participação dos trabalhadores nos lucros (art. 157, IV), repouso semanal remunerado (art. 157, VI), estabilidade (art.157, XII), direito de greve (art. 158) e outros direitos que se encontravam na norma constitucional. A Constituição de 1967 manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores.

Na atual Constituição, aprovada em 05/10/1988, trata de direitos trabalhistas nos art. 7º a 11. Na Constituição, nos direitos trabalhistas foram incluídos no Capítulo II, “Dos

Direitos Sociais” do Título II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, ao passo que nas Constituições anteriores os direitos trabalhistas sempre eram inseridos no âmbito da ordem econômica e social.

Torna-se evidente a relevância do direito trabalhista para o empregado, assegurando melhores condições sociais, econômicas, de trabalho, enfim garante que o trabalhador exerça sua atividade num ambiente salubre e seguro, e que sua remuneração seja paga de maneira justa que lhe dê direito a uma vida digna.

A Justiça Trabalhista trata-se de uma Justiça especializada em razão da matéria das causas que julga, tendo sua competência expressa de forma taxativa pelo artigo 114 da Constituição Federal⁹. Tal rol foi totalmente criado através da Emenda Constitucional nº. 45 de 8 de dezembro de 2004, popularmente conhecida como a emenda da reforma do judiciário. De forma sintética podemos dizer que a Justiça trabalhista é aquela que tem competência para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregados e outras controvérsias surgidas da relação de emprego.

Criada com o objetivo de defender os direitos dos trabalhadores, tendo em vista os numerosos conflitos de cunho trabalhista entre empregadores e empregados, a Justiça do trabalho possui uma função de extrema relevância para a atual sociedade brasileira. Primeiro porque o número de demandas judiciais aumenta cada vez mais com o passar do tempo, devido às inúmeras relações jurídicas que se criam de forma muito acelerada. Segundo porque quando se fala em litígio trabalhista, na grande maioria dos casos, tem-se em um dos lados uma parte hipersuficiente (empregador) e uma outra parte hiposuficiente (empregado), tentando cada uma lutar pelos direitos que lhes são devidos.

Desta forma, mesmo sem discutir o mérito de que qual parte teve seus direitos atingidos de maneira mais significativa, é inegável o fato de que um processo judicial é muito mais complexo de se levar por parte do empregado do que pelo empregador. As custas processuais tanto diretas quanto indiretas, aliadas a lentidão quase geral que permeia toda a

⁹ Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

Justiça brasileira, fazem com que tal lide provoque uma sobrecarga demasiadamente pesada para o trabalhador.

Assim, a existência de uma Justiça voltada exclusivamente para as demandas decorrentes das relações trabalhistas ameniza todos esses atuais problemas que afetam de forma geral todo o Poder Judiciário brasileiro, pois apresenta procedimentos mais céleres e informais que ajudam a dirimir tais conflitos de maneira

A justiça do trabalho desempenha um relevante papel de resolver conflitos de ordem trabalhistas, que normalmente se deflagrariam no âmbito das próprias empresas e das relações entre empregados e empregadores. É de fundamental importância para solucionar os litígios, amparar o trabalhador no momento que necessitar recorrer de seus direitos.

11 PERÍCIA CONTÁBIL NAS VARAS TRABALHISTAS DE NATAL/RN

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região era composto de 7 Varas, no ano de 2006, em 2007, de 8 Varas. Observou-se que os procedimentos quanto à Perícia Contábil são diferentes em cada Vara.

A escolha do perito fica a critério do juiz, o contador deve se cadastrar em cada Vara com a documentação exigida. Quando o juiz solicita um perito, escolhe o mesmo pelo cadastro. Foi constatado que no cadastro do Tribunal havia apenas 9 (nove) peritos contadores cadastrados, 39 (trinta e nove) peritos engenheiros de segurança e 19 (dezenove) peritos médicos.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, através da Resolução 35/2007, regula no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do beneficiário de justiça gratuita. Considerando o princípio constitucional de acesso aos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária gratuita às pessoas carentes conforme a Constituição Federal, art. 5ª incisos XXXV, LV e LXXIV.

Constatou-se, através de dados obtidos no setor de Distribuição dos Feitos de Natal, um acréscimo de 28,21% na quantidade de processos no Tribunal no ano de 2006 a 2007, conforme tabela abaixo:

ANO	QUANTIDADE	MÉDIA POR VARA
2006 (7 VT's)	12.543	1.791
2007 (8 VT's)	16.082	2.010
Total	3.539	219

Quadro 1: Processos do Tribunal do Trabalho 21ª Região (com embargos de terceiros).

Fonte: TRT 21ª Região de Natal/RN.

A perícia contábil é utilizada no Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região na Comarca de Natal/RN como prova auxiliar do juiz para o veredicto. É relevante, pois é uma forma de prova que ampara o magistrado em casos onde a simples análise dos autos não permite decisões conclusivas. Porém as perícias contábeis são raras, pois a liquidação das sentenças é feita pela própria secretaria do juízo, no setor de liquidação.

Cada Vara tem seu próprio setor de liquidação, onde são feitos os cálculos, não há exigência que o servidor que executa o referido serviço seja graduado em ciências contábeis, contudo existem algumas Varas em que esse serviço é executado pelo contador.

As sentenças já saem líquidas em 90%, são as que determinam os valores a serem pagos definidos pela sentença, e as ilíquidas em 10%, quando há casos de dúvidas dos cálculos ou alguma complexidade. Quando a sentença é ilíquida, o reclamante apresenta os cálculos e a empresa se pronuncia acerca dos cálculos apresentados pelo reclamante, retornando para o contador do Tribunal para conferência dos cálculos. A perícia só é solicitada em casos de muita complexidade ou de divergências dos cálculos apresentados pelas partes.

Anteriormente era exigida que o profissional contador fizesse esses cálculos, conforme o art. 604, do Código de Processo Civil, “Quando a determinação do valor da condenação depender de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo”. Com a alteração decorrente da Lei nº 8.898/94, este dispositivo eliminou a liquidação judicial por cálculo do contador, que antes era necessário quando a condenação da sentença abrangia cálculos complexos com correções específicas.

Havia três espécies de liquidações das sentenças: por cálculo do contador, por arbitramento e por artigos. A liquidação por cálculos do contador era por meio de operação aritmética, a liquidação por artigos, é utilizada sempre que houver necessidade do credor provar fato novo ou se as outras modalidades se revelarem inadequadas ou insuficientes e a liquidação por arbitramento dá-se quando for determinada pela sentença ou convencionado pelas partes. Utiliza-se quando a apuração do quantitativo da condenação dependa da realização de perícia ou arbitramento, trata-se de trabalho técnico, normalmente entregue aos cuidados de profissional especializado em determinada área de conhecimento científico, pelo qual se determina a extensão ou valor da obrigação constituída pela sentença líquida. A liquidação por arbitramento é realizada por meio de perito nomeado pelo juiz.

Com a eliminação da modalidade por cálculo do contador, hoje, é necessário apenas de cálculo aritmético para se chegar ao objeto do título judicial, o credor procederá à sua execução, devendo juntar à inicial o cálculo atualizado do crédito.

A liquidação da sentença deve ser exposta de modo discriminado os valores históricos, mês a mês, com os fatores de correção monetária, os valores corrigidos, os respectivos juros e o total da execução com acréscimos deferidos da sentença.

Competência: Anos de 2006 e 2007

	Especialidade da Perícia	Ano 2006	Ano 2007	Total geral
1ª vara de Natal	Médica	36	82	118
	Eng. de Segurança	29	11	40
	Contábil	16	41	57
	Total de perícias	81	134	215
2ª vara de Natal	Médica	0	0	0
	Eng. de Segurança	47	66	113
	Contábil	2	0	2
	Total de perícias	49	66	115
3ª vara de Natal	Médica	15	20	35
	Eng. de Segurança	25	25	50
	Contábil	2	8	10
	Total de perícias	42	53	95
4ª vara de Natal	Médica	42	61	103
	Eng. de Segurança	12	17	29
	Contábil	1	0	1
	Total de perícias	55	78	133
5ª vara de Natal	Médica	17	36	53
	Eng. de Segurança	16	3	19
	Contábil	8	3	11
	Total de perícias	41	42	83
6ª vara de Natal	Médica	54	46	100
	Eng. de Segurança	6	10	16
	Contábil	0	1	1
	Total de perícias	60	57	117
7ª vara de Natal	Médica	56	54	110
	Eng. de Segurança	40	26	66
	Contábil	3	2	5
	Total de perícias	99	82	181
8ª vara de Natal	Médica	0	24	24
	Eng. de Segurança	0	20	20
	Contábil	0	2	2
	Total de perícias	0	46	46

Quadro 2: Perícias Realizadas nas VTs da 21ª Região de Natal/RN.

Fonte: TRT 21ª Região de Natal/RN.

12 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a perícia contábil, embora de pouca incidência, é relevante e utilizada pelo Tribunal como meio de prova para amparar o magistrado. Conforme dados colhidos pela Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho de Natal, as Perícias mais solicitadas são as Perícias Médicas e de Engenharia de Segurança, periculosidade e insalubridade, as Perícias Contábeis são poucas.

Embora a maior quantidade de perícias contábeis ter sido na 1ª Vara, houve esta ocorrência por motivo de afastamento da funcionária, por mais de seis meses, pois é a única que executa os serviços de cálculos trabalhistas. Sendo esta servidora graduada em engenharia, efetua com facilidade os cálculos. Devido este setor ficar desfalcado, houve um acúmulo de processo, e a perícia veio como meio de solucionar a grande demanda de litígios e não por haver dúvidas na lide.

Constatou-se que com a revogação do art.604, do Código de Processo Civil, eliminando a liquidação judicial por cálculo do contador, obteve-se mais celeridade, praticidade e economia, facilitando significativamente a solução dos litígios trabalhistas, evitando, portanto, as perícias contábeis judiciais.

Diante dos procedimentos adotados nas Varas de Natal, onde os servidores internos realizam os cálculos que são incluídos na sentença, gerando liquidez direta e imediata, o número de perícias contábeis realizadas por contadores externos é muito pequeno.

Esta constatação me causou surpresa, uma vez que uma matéria de vital importância para o profissional contador perde sua relevância no momento em que um não graduado executa o serviço com se fosse um profissional contábil. E também pela quantidade de processos que tramitam nas Varas de Natal/RN não haver divergências dos cálculos ou complexidades nas matérias das lides, uma vez que estão pleiteando seus direitos.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- BEUREN, Ilse Maria; et al. **Como Elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: Teoria e Prática**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRASIL. **Código de Processo Civil**. 10 ed. São Paulo: Rideel, 2004.
- BRASIL. Presidência da República. **Código de Processo Civil**. 1973. Disponível em: http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cpc_L5869.pdf. Acesso em: 28 de abr. de 2008.
- BRASIL. Presidência da República. **Código Penal**. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 28 de abr. de 2008.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal**. 2007. Disponível em: http://legis.senado.gov.br/con1988/CON1988_20.09.2007/index.htm. Acesso em: 12 de abr. de 2008.
- BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil**. 2002. Disponível em: http://www.senado.gov.br/web/senador/alvarodi/b_menu_esquerdo/4_biblioteca_virtual/Novo_codigo_civil.pdf Acesso em: 01 de maio de 2008.
- BRASIL. Senado Federal. **Novo Código Civil: Exposição de Motivos e Texto Sancionado**. Brasília, 2003.
- CABRAL, Alberto Franqueira Cabral. **Manual da Prova Pericial**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho: Legislação Complementar Jurisprudência**. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria e Perícia**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2003.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte especial**. 3 ed. Niterói: Impetus, 2007. v. 4.
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: Aspectos Práticos & Fundamentais**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2005.

- MAGALHÃES, Antônio de Deus; et al. **Perícia Contábil: Uma Abordagem Teórica, Ética, Legal, Processual e Operacional**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 1998.
- MARCONI, Marina de Andrade; Lakatos, Eva Maria. **Técnicas de Pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 199.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 4 ed. São Paulo: Dialética, 2005.
- MORAIS, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19 ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MORAIS, Carlos Antônio; FRANÇA, José Antônio de. **Perícia Judicial e Extrajudicial: Uma Abordagem Conceitual e Prática – Teoria e Prática Processual**. 1 edição. Brasília: Qualidade LTDA, 2000.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao Direito do Trabalho**. 26 ed. São Paulo: LTR, 2000.
- PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo; BARRETO, Gláucia. **Resumo de Direito do Trabalho**. 3 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.
- SÁ, Antônio Lopes. **Perícia Contábil**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- TAPAI, Giselle de Melo Braga e colaboradores. **Código Penal**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ANEXOS

ANEXO A – NBCT 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL

NBC T 13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL

13.1 – CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 – A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil, e ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

13.1.1.1 – O laudo pericial contábil e ou parecer pericial contábil têm por limite os próprios objetivos da perícia deferida ou contratada.

13.1.2 – A perícia contábil, tanto a judicial, como a extrajudicial e a arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade.

13.1.3 – Nos casos em que a legislação admite a perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente às questões contábeis, segundo as definições contidas na Resolução CFC n.º 560/83.

13.1.4 – A presente Norma aplica-se ao perito-contador nomeado em Juízo, ao contratado pelas partes para a perícia extrajudicial ou ao escolhido na arbitragem; e, ainda, ao perito-contador assistente indicado ou contratado pelas partes.

13.2 – PLANEJAMENTO (Revogado, a partir de 22.04.2005, pela Resolução CFC 1.021/2005)

Assim dispunha o conteúdo revogado:

13.2.1 - Disposições Gerais

13.2.1.1 – O planejamento pressupõe adequado nível de conhecimento específico do objeto da perícia contábil deferida ou contratada.

13.2.1.2 – A perícia deve ser planejada cuidadosamente, com vista ao cumprimento do prazo, inclusive o da legislação relativa ao laudo ou parecer.

13.2.1.2.1 – Na impossibilidade do cumprimento do prazo, deve o Contador, antes de vencido aquele, requerer prazo suplementar, sempre por escrito.

13.2.1.3 – O planejamento deve considerar, ainda, os seguintes fatores relevantes na execução dos trabalhos:

- a) o conhecimento detalhado dos fatos concernentes à demanda;
- b) as diligências a serem realizadas;

- c) os livros e documentos a serem compulsados;
- d) a natureza, a oportunidade e a extensão dos procedimentos de perícia a serem aplicados;
- e) a equipe técnica necessária para a execução do trabalho;
- f) os serviços especializados, necessários para a execução do trabalho;
- g) os quesitos, quando formulados; e
- h) o tempo necessário para elaboração do trabalho.

13.2.1.4 – O planejamento deve ser revisado e atualizado sempre que novos fatores o exigirem ou recomendarem.

13.2.1.5 – Quando do planejamento dos trabalhos deve ser realizada a estimativa dos honorários de forma fundamentada, considerando os custos e a justa remuneração do contador.

13.2.2 – Na Perícia Judicial

13.2.2.1 – Nos casos em que não houver publicação oficial da concessão do prazo suplementar, deve o perito-contador comunicá-la aos peritos-contadores assistentes.

13.2.3 – Na Perícia Extrajudicial e na Perícia Arbitral

13.2.3.1 – O contrato de honorários deve ser elaborado com base no planejamento realizado.

13.3 – A EXECUÇÃO

13.3.1 – O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento da perícia, manter contato com o perito-contador, pondo-se à disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.

13.3.2 – O perito-contador e o perito-contador assistente, enquanto estiverem de posse do processo ou de documentos, devem zelar pela sua guarda e segurança.

13.3.3 – Para a execução da perícia contábil, o perito-contador e o perito-contador assistente devem ater-se ao objeto do trabalho a ser realizado.

13.3.4 – Nas diligências, o perito-contador e o perito-contador assistente devem relacionar os livros, os documentos e os dados de que necessitem, solicitando-os, por escrito, em termo de diligência.

13.3.5 – A eventual recusa no atendimento de diligências solicitadas, ou qualquer dificuldade na execução do trabalho pericial devem ser comunicadas, com a devida comprovação ou justificativa, ao Juízo, em se tratando de perícia judicial ou à parte contratante, no caso de perícia extrajudicial ou arbitral.

13.3.6 – O perito-contador e o perito-contador assistente utilizar-se-ão dos meios que lhes são facultados pela legislação e das normas concernentes ao exercício de sua função, com vista a instruírem o laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil com as peças que julgarem necessárias.

13.3.7 – O perito-contador e o perito-contador assistente manterão registros dos locais e datas das diligências, nomes das pessoas que os atenderem, livros e documentos examinados ou arrecadados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgarem necessário.

13.3.8 – A execução da perícia quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito-contador e ou do perito contador assistente que assumiram a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução.

13.3.9 – O perito-contador e o perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.

13.3.10 – O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda cumprirá, no que couber, os requisitos desta Norma.

13.4 – PROCEDIMENTOS

13.4.1 – Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar as conclusões que serão levadas ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil, e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação.

13.4.1.1 – O exame é a análise de livros, registros das transações e documentos.

13.4.1.2 – A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.4.1.3 – A indagação é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto da perícia.

13.4.1.4 – A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo pericial contábil ou parecer pericial contábil o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

13.4.1.5 – O arbitramento é a determinação de valores ou a solução de controvérsia por critério técnico.

13.4.1.6 – A mensuração é o ato de quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações.

13.4.1.7 – A avaliação é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.4.1.8 – A certificação é o ato de atestar a informação trazida ao laudo pericial contábil pelo perito-contador conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída a este profissional.

13.4.2 – Concluídas as diligências, o perito-contador apresentará laudo pericial contábil, e os peritos-contadores assistentes, seus pareceres periciais contábeis, obedecendo aos respectivos prazos.

13.4.2.1 – Ocorrendo diligências em conjunto com o perito-contador assistente, o perito-contador o informará por escrito quando do término do laudo pericial contábil, comunicando-lhe a data da entrega do documento.

13.4.2.2 – O perito-contador assistente não pode firmar em laudo ou emitir parecer sobre este, quando o documento tiver sido elaborado por leigo ou profissional de outra área, devendo, nesse caso, apresentar um parecer contábil da perícia.

13.4.2.3 – O perito-contador assistente, ao apor a assinatura, em conjunto com o perito-contador, em laudo pericial contábil, não deve emitir parecer pericial contábil contrário a esse laudo.

13.5 – LAUDO PERICIAL CONTÁBIL (revogado a partir de 22.09.2005 pela Resolução CFC 1041/2005)

Assim dispunha o conteúdo revogado:

13.5.1 – O laudo pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

13.5.1.1 – Havendo quesitos, estes são transcritos e respondidos, primeiro os oficiais e na sequência os das partes, na ordem em que forem juntados aos autos.

13.5.1.2 – As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas aquelas como "sim" ou "não", ressalvando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.5.1.3 – Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria, se assim decidir quem a determinou.

13.5.1.4 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada a sua existência no corpo do laudo pericial contábil.

13.5.2 – A preparação e a redação do laudo pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador.

13.5.3 – O laudo pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.5.4 – O laudo pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial ou arbitral. Quando extrajudicial, por qualquer meio que comprove sua entrega.

13.6 – PARECER PERICIAL CONTÁBIL (revogado a partir de 01.01.2004 pela Resolução CFC 985/2003)

Assim dispunha o conteúdo revogado:

13.6.1 – O parecer pericial contábil é a peça escrita na qual o perito-contador assistente expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, os estudos, as observações e as diligências que realizou e as conclusões fundamentadas dos trabalhos.

13.6.1.1 – O parecer pericial contábil, na esfera judicial, serve para subsidiar o Juízo e as partes, bem como para analisar de forma técnica e científica o laudo pericial contábil.

13.6.1.2 – O parecer pericial contábil, na esfera extrajudicial, serve para subsidiar as partes nas suas tomadas de decisão.

13.6.1.3 – O parecer pericial contábil na esfera arbitral, serve para subsidiar o árbitro e as partes nas suas tomadas de decisão.

13.6.2 – A preparação e a redação do parecer pericial contábil são de exclusiva responsabilidade do perito-contador assistente.

13.6.3 – Havendo concordância com o laudo pericial contábil, ela deve ser expressa no parecer pericial contábil.

13.6.4 – Havendo divergências do laudo pericial contábil, o perito-contador assistente transcreverá o quesito objeto de discordância, a resposta do laudo, seus comentários e, finalmente sua resposta devidamente fundamentada.

13.5.5 – havendo quesitos não respondidos pelo perito-contador, o perito-contador assistente a eles responderá de forma circunstanciada, não sendo aceitas respostas como "sim" ou "não", ressaltando-se os que contemplam especificamente este tipo de resposta.

13.6.6 – Havendo quesitos, o parecer será orientado pelo conteúdo do laudo pericial contábil.

13.6.7 – Sendo necessária a juntada de documentos, quadros demonstrativos e outros anexos, estes devem ser identificados e numerados, bem como mencionada sua existência no corpo do parecer pericial contábil.

13.6.8 – O parecer pericial contábil será datado, rubricado e assinado pelo perito-contador assistente, que nele fará constar a sua categoria profissional de Contador e o seu número de registro em Conselho Regional de Contabilidade.

13.6.9 – O parecer pericial contábil deve sempre ser encaminhado por petição protocolada, quando judicial e arbitral, e por qualquer meio que comprove sua entrega, quando extrajudicial.

ANEXO B - NBC P 2 - Normas Profissionais do Perito

NBC P 2 - NORMAS PROFISSIONAIS DO PERITO

2.1 - CONCEITO

2.1.1 - Perito é o Contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade, que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência, da matéria periciada.

2.2 - COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL (item revogado pela Resolução CFC 1.056/2005)

2.2.1 - O Contador, na função de perito-contador ou perito-contador assistente, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado de Contabilidade, das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação relativa à profissão contábil e das normas jurídicas, atualizando-se permanentemente, mediante programas de capacitação, treinamento, educação continuada e especialização, realizando seus trabalhos com a observância da equidade.

2.2.1.1 - O espírito de solidariedade do perito-contador e do perito-contador assistente não induz nem justifica a participação ou a convivência com erros ou atos infringentes das normas profissionais e éticas que regem o exercício da profissão.

2.2.2 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem comprovar sua habilitação mediante apresentação de certidão específica, emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.

2.2.3 - A nomeação, a escolha ou a contratação para o exercício do encargo de perito-contador deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este escusar-se dos serviços, por motivo legítimo ou foro íntimo, ou sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização do serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

2.2.4 - A indicação ou a contratação para o exercício da atribuição de perito-contador assistente deve ser considerada como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do Contador, devendo este recusar os serviços sempre que reconhecer não estar capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de serviços de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto do seu trabalho assim o requerer.

2.3 - INDEPENDÊNCIA

2.3.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem evitar e denunciar qualquer interferência que possam constrangê-los em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa, situação ou efeito que possam comprometer sua independência.

2.4 - IMPEDIMENTO

2.4.1 - O perito-contador está impedido de executar perícia contábil, devendo assim declarar-se, ao ser nomeado, escolhido ou contratado para o encargo, quando:

- a) for parte do processo;
- b) houver atuado como perito-contador assistente ou prestado depoimento como testemunha no processo;
- c) o seu cônjuge ou qualquer parente seu, consangüíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o segundo grau, estiver postulando no processo;
- d) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em linha reta ou em linha colateral até o segundo grau, no resultado do trabalho pericial;
- e) exercer função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito-contador; e
- f) a matéria em litígio não for de sua especialidade;

2.4.2 - Quando nomeado em Juízo, o perito-contador deve dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa.

2.4.3 - Quando indicado pela parte, não aceitando o encargo, o perito-contador assistente deve comunicar ao Juízo, a recusa, devidamente justificada.

2.4.4 - O perito-contador e o perito-contador assistente não devem aceitar o encargo quando:

2.4.4.1 - Constatarem que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo, sem prejuízo do cumprimento dos prazos dos trabalhos nomeados, indicados, escolhidos ou contratados; e

2.4.4.2 - Ocorrer motivo de força maior.

2.5 - HONORÁRIOS

2.5.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem estabelecer previamente seus honorários, mediante avaliação dos serviços, considerando-se entre outros os seguintes fatores:

- a) a relevância, o vulto, o risco e a complexidade dos serviços a executar;
- b) as horas estimadas para realização de cada fase do trabalho;

- c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
- d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, e o prazo médio habitual de liquidação, se nomeado pelo juiz;
- e) a forma de reajuste e de parcelamento, se houver;
- f) os laudos interprofissionais e outros inerentes ao trabalho; e
- g) no caso do perito-contador assistente, o resultado que, para o contratante, advirá com o serviço prestado, se houver.

2.5.2 - Quando se tratar de nomeação, deve o perito-contador:

2.5.2.1 - Elaborar orçamento fundamentado nos fatores constantes do item 2.5.1 desta Norma;

2.5.2.2 - Requerer por escrito o depósito dos honorários, conforme o orçamento ou pedido de arbitramento;

2.5.2.3 - Requerer a complementação dos honorários, se a importância previamente depositada for insuficiente para garanti-los; e

2.5.2.4 - Requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.

2.5.3 - O perito-contador requererá a liberação parcial dos honorários, depositados em Juízo, sempre que houver a necessidade, devidamente justificada.

2.5.4 - O perito-contador pode requerer o custeio das despesas referentes ao deslocamento para a realização do trabalho fora da comarca em que foi nomeado.

2.5.5 - Quando se tratar de indicação pelas partes, escolha arbitral ou contratação extrajudicial, devem o perito-contador e o perito-contador assistente formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes no item 2.5.1 desta Norma e o prazo para a realização dos serviços.

2.6 - SIGILO

2.6.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente, em obediência ao Código de Ética Profissional do Contabilista, devem respeitar e assegurar o sigilo do que apurarem durante a execução de seu trabalho, proibida a sua divulgação, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo. Este dever perdura depois de entregue o laudo pericial contábil ou o parecer pericial contábil.

2.6.1.1 - O dever de sigilo subsiste mesmo na hipótese de o profissional se desligar do trabalho antes de concluído.

2.6.1.2 - É permitido ao perito-contador e ao perito-contador assistente esclarecer o conteúdo do laudo pericial contábil e do parecer pericial contábil somente em defesa da sua conduta técnica profissional, podendo, para esse fim, requerer autorização a quem de direito.

2.7 - RESPONSABILIDADE E ZELO

2.7.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente devem cumprir os prazos estabelecidos no processo ou contrato e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de suas funções, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

2.7.2 - O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atribuições, respeitarse-ão mutuamente, vedados elogios e críticas de cunho pessoal ou profissional, atendo-se somente aos aspectos técnicos do trabalho executado.

2.8 - UTILIZAÇÃO DE TRABALHO DE ESPECIALISTA

2.8.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente podem valer-se de especialistas de outras áreas na realização do trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2 - O perito-contador pode requerer ao juiz a indicação de especialistas de outras áreas que se fizerem necessários para a execução de trabalhos específicos.

2.9 - EDUCAÇÃO CONTINUADA

2.9.1 - O perito-contador e o perito-contador assistente, no exercício de suas atividades, devem comprovar a participação em programa de educação continuada, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade.